



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 118-B, DE 2021**

**(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GENERAL PETERNELL); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o pedido contido no Requerimento n. 2.793/2021. Assim, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 118/2021 para incluir o exame de mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

**COMUNICAÇÃO;**

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° DE 2021  
(Do Sr BOCA ABERTA)**

Dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.

**Art. 1º**-Fica permitido o rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.

**§ 1º** – O rastreamento será efetuado pela Polícia Civil ou órgão competente.

**§ 2º** – Os aparelhos recuperados ficarão à disposição do proprietário após a comprovação da propriedade.

**Art. 2º**- O aparelho só poderá ser rastreado se preencher os seguintes requisitos:

**I** – o aparelho deverá estar ligado;

**II** – o GPS deverá estar ativo;

**III** – o aparelho deverá conter conta do e-mail do proprietário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo. O número de roubos de celulares no estado do Paraná vem crescendo a cada ano. O IMEI é um código único de identificação do aparelho celular. Ele é padrão em todos os milhões de



\* C D 2 1 4 4 9 0 9 1 5 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do dep. Boca Aberta

Apresentação: 03/02/2021 16:40 - Mesa

PL n.1118/2021

smartphones produzidos no Brasil, para não citar os modelos fabricados no exterior. Qualquer dispositivo que se conecte à rede de telefonia possui uma espécie de impressão digital única, o *International Mobile Equipment Identity*.

Há algumas décadas, os modelos analógicos de celulares traziam os números de telefone “atrelados” aos aparelhos. Dessa forma, o proprietário poderia bloquear o seu telefone através do número da linha, caso o perdesse ou fosse assaltado.

Porém, com o crescente número de casos de roubo e furto de aparelhos telefônicos no Paraná, o bloqueio não é a solução, já que os criminosos descobriram uma maneira de liberar o telefone para uso novamente, e posteriormente colocar a venda. Portanto, a minha proposta é criar um sistema que permita o rastreio dos aparelhos com a identificação contida em cada celular.

Sendo assim, peço aos meus nobres pares ajuda para aprovação deste projeto de lei que visa garantir a segurança e a tranquilidade do trabalhador que se esforça para comprar um aparelho, fazendo suas economias, mas não pode andar nas ruas sem preocupação, já que poderá ser roubado ou furtado a qualquer momento.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2021.

Boca Aberta  
Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Boca Aberta (PROS/PR), através do ponto SDR\_56445, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesa n. 80 de 2016.



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021

Dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.

**Autor:** Deputado BOCA ABERTA

**Relator:** Deputado GENERAL PETERNELLI

### I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende prevenir roubos e furtos de celulares mediante a autorização para rastreamento pelo IMEI e modelo do aparelho. Confere a competência para o rastreamento à polícia civil ou órgão competente e lista os requisitos para a adoção da medida.

Na Justificação o ilustre autor menciona a quantidade de roubos e furtos de celulares para que se legisle a respeito, substituindo a rastreabilidade realizada atualmente utilizando o número da linha por esta forma, via IMEI, a fim de que o mero bloqueio, que é inócuo quando há troca do chip, não se configure dificuldade intransponível para a recuperação do aparelho.

Apresentado em 03/02/2021, o projeto foi distribuído, em 08/04/2021, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213997135000>

1



Encerrado o prazo de cinco sessões para emendamento ao projeto (de 15/04/2021 a 29/04/2021), não foram apresentadas emendas.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 14/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 118, de 2021, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'g', do RICD.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a responsabilização dos autores dos crimes de roubo, furto e receptação de celulares, que tanto mal causa a todos os trabalhadores, visto que atualmente o aparelho celular passou a ser uma ferramenta de trabalho de muitos profissionais.

O projeto é meritório, do ponto de vista desta Comissão. Entendemos, contudo, que merece ser aprimorado, pelo que apresentamos substitutivo, pelas razões apresentadas adiante. Na verdade, há várias proposições ativas e que tramitaram por esta Casa tratando do tema.

A exemplo de outros dispositivos dotados de função de telefonia celular, cuida-se de aparelhos emissores de radiofrequência. O IMEI é um número do terminal móvel equivalente ao chassi de um automóvel. Para descobrir qual o IMEI do aparelho, basta digitar o código \*#06# e o número será exibido na tela do celular.

Convém lembrar que uma das grandes dificuldades no sentido de coibir as fraudes é a possibilidade de aquisição de chip em qualquer camelô, o qual realiza, ali mesmo, a habilitação da linha pré-paga, sem que a operadora disponha de meios para conferir as informações prestadas pelo



\* C D 2 1 3 9 7 1 3 5 0 0 0

cliente. Tanto é assim, que além dos projetos mencionados, vários Estados legislaram no sentido de coibir a prática, sem sucesso, contudo, devido à célere inovação tecnológica.

Essa realidade pode ser explicada pelo disposto no inciso II do art. 3º do Anexo à Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998 (Regulamento dos Serviços de Telecomunicações), segundo o qual “não constituem serviços de telecomunicações: (...) II – a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações”.

Diante disso, entendemos que a opção mais adequada é permitir aos responsáveis pelas investigações, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público, possam requisitar, diretamente das operadoras, a liberação do sinal do celular para fins de sua localização. Limitamos aos casos graves, ou seja, crimes com restrição da liberdade ou desaparecimento de pessoa, sob pena de invasão da privacidade de terceiros por qualquer delito simples. Assim, trilhamos o caminho apontado pelo projeto sob análise.

Suprimimos, pois, as referências aos delitos patrimoniais, para o quais a requisição seguiria os trâmites atuais, com a necessidade de autorização judicial. Nada obstante, permanece a possibilidade de requisição direta para crimes que envolvam a restrição da liberdade, oportunidades em que a celeridade no atendimento é fundamental.

O substitutivo, portanto, versa sobre o acesso de autoridades de investigação às informações relativas à localização de aparelhos dotados de funções de telefonia. Trata-se, portanto, da finalidade de rastreio de aparelhos celulares para fins de investigação criminal nos casos em que a emergência dos bens tutelados, quais sejam, a vida e a liberdade, justificam uma ação mais enérgica das autoridades de investigação no sentido de diligenciar pela localização da vítima.

Busca-se, portanto, agilizar a tramitação dos procedimentos necessários à diligência de localização. Institui-se, para tanto, o recurso necessário para permitir que o parquet ou o delegado de polícia possam,



\* C D 2 1 3 9 7 1 3 5 0 0 \*

através de requisição direta às empresas concessionárias de serviços de telecomunicações ou telemática, solicitar os dados de localização necessários para elucidar crimes.

É inegável, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, que o Ministério Público possui prerrogativas de investigação criminal. No mesmo sentido, pesa sobre o delegado de polícia a responsabilidade de presidência do inquérito policial.

Tratando-se, pois, de investigação criminal objetivando elucidar infração penal, o poder constituinte e o legislador infraconstitucional atribuíram prerrogativas ao membro do parquet e ao delegado de polícia para que, como titulares de investigação criminal, que tenham autonomia e liberdade para requisitar as informações e diligências que entenderem pertinentes na busca da verdade.

Forçoso, portanto, entender que o poder requisitório do membro do Ministério Público e do delegado de polícia abrange informações, documentos e dados que interessem à investigação policial e isso não esbarra em cláusula de reserva de jurisdição no presente caso, sendo dever do destinatário atender à ordem no prazo fixado, sob pena de responsabilização criminal.

Resta, portanto, fazer uma clara distinção entre dados telefônicos e dados das comunicações telefônicas. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91.867/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília /DF: DJ 24.04.2012).

Portanto, diversamente da interceptação telefônica, a quebra do sigilo de dados telefônicos não está submetida à cláusula de reserva de jurisdição. Logo, além da autoridade judiciária competente, membros do Ministério Público e delegados de polícia também podem determinar a quebra



\* C D 2 1 3 9 7 1 3 5 0 0 0 \*

do sigilo de dados telefônicos com base em seus poderes de investigação, desde que o ato deliberativo esteja devidamente fundamentado e justificado pela urgência e pelo perigo da demora. Trata-se do caso em tela.

Postas essas premissas, evidencia-se que os registros telefônicos estão relacionados inegavelmente à espécie de dados e que não estão eles protegidos pela cláusula de reserva de jurisdição, de forma que resta claro que requisitá-los diretamente está dentro das prerrogativas daqueles que detêm constitucionalmente poderes de investigação criminal.

Não fosse essa a melhor interpretação, estariam as autoridades de investigação rendidas a um procedimento extremamente moroso o que tornaria a busca do dado uma verdadeira *via crucis* para o investigador. Sem contar, é claro, com a revitimização daquele cidadão que já se vê tolhido em seu direito por estar sob o domínio de criminosos e, ainda, se prejudicaria com a demora por parte dos órgãos de investigação na obtenção do dado de localização necessário para elucidar o delito.

Tome-se por exemplo uma vítima de sequestro relâmpago. Caso seu celular esteja ligado e emitindo sinal, necessariamente estará mantendo uma comunicação com as estações rádio-base (ERB) da operadora de telefonia. Seria, quiçá, essa localização da ERB o único meio para que a autoridade policial pudesse diligenciar visando o fim da ação delituosa. Caso se exigisse uma ordem judicial para que a operadora concessionária fornecesse o rastreio desse aparelho conectado a uma rede de telefonia, certamente as diligências policiais restariam prejudicadas pelo decurso de tempo necessário para a obtenção da ordem judicial.

Ao contrário, como se trata de uma situação emergencial, com risco de vida frente ao perigo da demora, certamente é de competência da autoridade policial ter a possibilidade de requerer diretamente à operadora de telefonia as informações de rastreio da linha que possibilitaria a elucidação do crime, posto que tais informações consistem em registro telefônico e não se confundem com comunicação telefônica: a primeira espécie prescinde de ordem judicial; a segunda a exige.



\* C D 2 1 3 9 9 7 1 3 5 0 0 0 \*

Cabe aqui fazer menção ao procedimento de requisição de dados de contas de aplicativo de conexão (Facebook, Instagram, Whatsapp). Para esses, embasados na melhor doutrina norte americana que especialmente valoriza o direito à intimidade, não há que se falar em impossibilidade de requisição direta de dados pela autoridade de uma investigação criminal. Tanto é assim que foram criadas plataformas de *law enforcement response* que permitem às autoridades titulares de investigação criminal solicitar dados das contas, inclusive com o fornecimento de dados de localização precisa, constando informações de latitude e longitude captadas pelo aparelho.

Imperioso, portanto, identificar que este projeto de lei, na forma do substitutivo, vem trazer ao cenário dos órgãos de investigação criminal tanto a realidade do procedimento em outros países, como os poderes necessário para a execução das prerrogativas constitucionalmente asseguras aos membros do Ministério Público e aos delegados de polícia.

Ademais, considerando o potencial aumento de custos para as operadoras, previu-se que as empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática definirão, de acordo com a sua disponibilidade financeira, o prazo para cumprimento no disposto neste artigo.

Definiu-se, ainda, o *vacatio* de 180 dias para vigência da lei.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 118/2021**, com o **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI  
Relator

2021-5344-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213997135000>



\* C D 2 1 3 9 7 1 3 5 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021

Dispõe sobre a requisição de sinal para localização de dispositivo dotado de função de telefonia celular nas investigações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas hipóteses de repressão aos crimes de tentativa de suicídio, de extorsão com restrição da liberdade e de extorsão mediante sequestro, além da hipótese de desaparecimento de pessoa, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar às empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem os sinais, informações e outros dados que permitam a localização de dispositivo objeto dos delitos em curso ou com eles relacionados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – sinal significa posicionamento da estação rádio-base, setorização e intensidade da radiofrequência utilizada pelas empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas redes 2G, 3G, 4G e 5G, inclusive nos casos de *handover* de chamadas;

II – informações é o conjunto de parâmetros associados aos dispositivos dotados de função de telefonia celular, tais como *International Mobile Subscriber identity – IMSI*, *International Mobile Equipment Identity – IMEI*, *Mobile Country Code – MCC*, *Mobile Network Code*, *Location Area Code – LAC* e *Cell ID – CID* e parâmetros congêneres;

III – outros dados que permitam a localização de dispositivo incluem o extrato de utilização do terminal-alvo com dados completos das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213997135000>



chamadas telefônicas, englobando data, hora, duração, estação rádio-base (ERB), número de origem e número de destino.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, a requisição:

I – não deve permitir acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, tampouco possibilitar o envio de matérias sujeitas à reserva de jurisdição, conforme disposto nas leis de regência;

II – deve ser atendida pela prestadora de telefonia móvel em período não superior a dez dias, renovável por uma única vez, por igual período, salvo justificada impossibilidade de cumprimento pela empresa concessionária; e

III – deve ser acompanhada de autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o inquérito policial deve ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º As empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática devem disponibilizar ao membro do Ministério Público ou ao delegado de polícia sistema informatizado que possibilite o envio eletrônico da requisição de que trata o *caput* deste artigo, sendo que referido sistema informatizado deve ser apto a:

I – permitir que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia faça, a qualquer tempo, requisições diretas às empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas hipóteses do *caput*;

II – prever que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia especifique:

- a) o crime objeto da investigação;
- b) os dados solicitados;
- c) o período de tempo encampado pela solicitação;



- d) as linhas telefônicas ou terminais dotados de função de telefonia celular objeto da demanda;
- e) o telefone de contato direto e endereço de e-mail, com domínio público da instituição, referentes à autoridade solicitante; e
- f) o anexo da autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

§ 5º. As empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática definirão, de acordo com a sua disponibilidade financeira, o prazo para cumprimento no disposto neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI  
Relator

2021-5344-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213997135000>

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 27/10/2021 13:32 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 118/2021

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 118/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Peternelli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Delegado Antônio Furtado, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Freixo, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Pablo, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Loester Trutis e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210646484100>



\* C D 2 1 0 6 4 6 4 8 4 1 0 0 \*



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 118, DE 2021

Dispõe sobre a requisição de sinal para localização de dispositivo dotado de função de telefonia celular nas investigações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas hipóteses de repressão aos crimes de tentativa de suicídio, de extorsão com restrição da liberdade e de extorsão mediante sequestro, além da hipótese de desaparecimento de pessoa, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar às empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem os sinais, informações e outros dados que permitam a localização de dispositivo objeto dos delitos em curso ou com eles relacionados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – sinal significa posicionamento da estação rádio-base, setorização e intensidade da radiofrequência utilizada pelas empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas redes 2G, 3G, 4G e 5G, inclusive nos casos de *handover* de chamadas;

II – informações é o conjunto de parâmetros associados aos dispositivos dotados de função de telefonia celular, tais como *International Mobile Subscriber identity – IMSI*, *International Mobile Equipment Identity – IMEI*, *Mobile Country Code – MCC*, *Mobile Network Code*, *Location Area Code – LAC* e *Cell ID – CID* e parâmetros congêneres;

III – outros dados que permitam a localização de dispositivo incluem o extrato de utilização do terminal-alvo com dados completos das chamadas telefônicas, englobando data, hora, duração, estação rádio-base (ERB), número de origem e número de destino.





§ 2º Na hipótese de que trata o caput, a requisição:

I – não deve permitir acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, tampouco possibilitar o envio de matérias sujeitas à reserva de jurisdição, conforme disposto nas leis de regência;

II – deve ser atendida pela prestadora de telefonia móvel em período não superior a dez dias, renovável por uma única vez, por igual período, salvo justificada impossibilidade de cumprimento pela empresa concessionária; e

III – deve ser acompanhada de autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o inquérito policial deve ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º As empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática devem disponibilizar ao membro do Ministério Público ou ao delegado de polícia sistema informatizado que possibilite o envio eletrônico da requisição de que trata o *caput* deste artigo, sendo que referido sistema informatizado deve ser apto a:

I – permitir que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia faça, a qualquer tempo, requisições diretas às empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas hipóteses do *caput*;

II – prever que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia especifique:

- a) o crime objeto da investigação;
- b) os dados solicitados;
- c) o período de tempo encampado pela solicitação;





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

- d) as linhas telefônicas ou terminais dotados de função de telefonia celular objeto da demanda;
- e) o telefone de contato direto e endereço de e-mail, com domínio público da instituição, referentes à autoridade solicitante; e
- f) o anexo da autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

§ 5º. As empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática definirão, de acordo com a sua disponibilidade financeira, o prazo para cumprimento no disposto neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216012123300>

Apresentação: 27/10/2021 13:32 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL118/2021



\* C D 2 1 6 0 1 2 1 2 3 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021

Dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.

**Autor:** Deputado BOCA ABERTA

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 118, de 2021, tem por objetivo principal prevenir roubos e furtos de celulares por meio da concessão de autorização para rastreamento, pelo IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel) e pelo modelo do aparelho. De acordo com o projeto, as Polícias Civis ou outros órgãos seriam competentes para a execução desse rastreamento. Além disso, a proposição define os requisitos técnicos básicos necessários para a adoção da medida, que seriam: o aparelho estar ligado; o GPS do aparelho estar ativo; o aparelho conter conta do e-mail do proprietário.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 12 de dezembro de 2021, foi apresentado o Requerimento nº 2793/2021, do nobre Deputado Vinicius Poit, que "Requer a redistribuição do PL 118/2021, para incluir a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no rol de comissões competentes para apreciar o mérito da matéria". Em 06 de março de 2022, o pedido foi deferido, o que levou à revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 118/2021 para incluir o exame de mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.



\* C D 2 4 6 8 4 5 3 9 4 3 0 0 \*

Contudo, em 15 de março de 2023, foi exarada nova decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução".

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 26/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. General Peternelli (PSL-SP), pela aprovação, com substitutivo. O parecer foi apreciado e aprovado em 26 de outubro de 2021, mediante votação ocorrida por processo simbólico. Assim, naquela data, constituiu-se um Substitutivo adotado por aquela comissão.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, temos o privilégio de analisar o PL 118, de 2021, que dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel) e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo, a ser conduzido pelas Polícias Civis ou outras autoridades competentes. A medida visa prevenir esses crimes, estabelecendo que o dispositivo esteja ativo, com o GPS ligado e vinculado à conta de e-mail do proprietário para que o rastreamento seja possível.

Cabe a esta Comissão de Comunicação, de acordo com os ditames regimentais, avaliar a matéria no que concerne aos temas de sua competência focando em serviços de telecomunicações, política nacional de



\* C D 2 4 6 8 4 5 3 9 4 3 0 0 \*

telecomunicações, regime jurídico das telecomunicações e aspectos de aplicações, dados, meios e redes digitais.

Assim, inicialmente é necessário destacar alguns dados estatísticos sobre a magnitude do problema no Brasil. Em 2022, mais de 116 mil celulares foram furtados ou roubados em São Paulo. Em 2021, o país registrou 847 mil celulares subtraídos, representando 34% de todos os roubos e furtos. O bloqueio de celulares por IMEI é uma prática que inibe o uso dos dispositivos roubados, mas não garante sua recuperação.

Diante desse panorama, é imperativo ressaltar a necessidade de um foco mais aguçado e determinado na localização de telefones celulares em situações que representam uma ameaça direta à vida, em vez de em crimes patrimoniais.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também teve a mesma percepção, e optou por um substitutivo que autoriza delegados e promotores a requisitar diretamente das operadoras a localização de celulares em casos graves, como sequestros e desaparecimentos, para evitar a violação do sigilo das comunicações. Este substitutivo enfatiza a necessidade de autorização judicial para acessar informações pessoais, alinhando-se com o princípio constitucional da proteção da privacidade.

De fato, nesses casos, a localização dos aparelhos celulares pode ser uma ferramenta investigativa de grande poder, e a agilidade na concessão de autorização para a geolocalização desses equipamentos pode ser grande valia na defesa da vida e da integridade das eventuais vítimas desses crimes.

No que concerne às responsabilidades desta Comissão, observamos que o substitutivo melhorou a proposta original, mas ainda pode ameaçar o sigilo dos dados dos usuários. Dessa forma, propomos um novo substitutivo que exige autorização judicial explícita para acessar dados de localização e exclui informações detalhadas de chamadas telefônicas do texto, para proteger o sigilo das comunicações, conforme a Constituição.



\* C D 2 4 6 8 4 5 3 9 4 3 0 0 \*

Observamos que o artigo 1º do substitutivo propõe que as prestadoras forneçam dados para localizar dispositivos associados a crimes, incluindo detalhes de chamadas telefônicas. No entanto, essa inclusão de informações detalhadas entra em conflito com o artigo 5º, XII e X, da Constituição Federal, que protege o sigilo das comunicações e requer uma ordem judicial específica para sua liberação.

Temos a observar ainda que, ao tratarmos de direitos fundamentais como privacidade, comunicação e informações pessoais, apenas um juiz pode permitir que sejam violados, conforme a lei. Em questões criminais, a Constituição exige autorização judicial para acessar comunicações privadas e localização de celulares devido à sensibilidade dessas informações. Algumas leis permitem que promotores e policiais acessem apenas dados básicos, como nome e endereço.

Além disso, a proposta que está sendo discutida, como já destacamos anteriormente, pode ser inconstitucional, e ainda há preocupações sobre a insegurança jurídica advinda da sua eventual aprovação.

Diante das imperfeições identificadas, tais como a invasão potencial ao sigilo dos dados dos usuários de serviços de telecomunicações e o conflito com os direitos constitucionais estabelecidos, optamos por apresentar um novo Substitutivo, elaborado para modificar o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

O Substitutivo que apresentamos acrescenta a expressão "*mediante autorização judicial*" ao artigo primeiro, assegurando que a liberação de informações somente ocorra sob a supervisão de um juiz, em consonância com o artigo 5º, X e XII da Constituição Federal.

Além disso, nossa proposta retira o termo "concessionárias" da frase "*empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática*". Essa exclusão é necessária porque "concessionárias" restringiria a aplicação da lei somente às empresas que operam sobre concessão, o que é ultrapassado no atual regime regulatório das telecomunicações.



A alternativa que propomos também suprime o inciso III do parágrafo primeiro, que previa a inclusão de detalhes completos de chamadas telefônicas, como data, hora, duração, estação rádio-base (ERB), número de origem e destino. A supressão desse inciso é necessária para evitar a violação do sigilo das comunicações, protegendo a privacidade dos usuários conforme determinado pela Constituição.

Além disso, uma nova redação foi dada ao inciso II do parágrafo segundo do artigo primeiro, estabelecendo que as informações devem ser fornecidas pela prestadora de telefonia móvel por um período não superior a dez dias, renovável por uma única vez, por igual período, salvo ordem judicial para períodos superiores. Esse reforço garante que qualquer monitoramento prolongado esteja sujeito a novas ordens judiciais, protegendo os direitos constitucionais à privacidade e ao sigilo.

Finalmente, um parágrafo sexto foi adicionado ao artigo primeiro, prevendo que a prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.

Essa previsão é necessária para manter o equilíbrio econômico-financeiro na prestação de um serviço de grande interesse público, garantindo que as operadoras sejam compensadas pelo uso de seus recursos tecnológicos e operacionais, evitando sobrecargas financeiras e assegurando a continuidade e qualidade dos serviços.

Portanto, em conclusão, apresentamos voto pela APROVAÇÃO do PL n° 118, de 2021, do SUBSTITUTIVO da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 4 6 8 4 5 3 9 4 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021

Dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas hipóteses de repressão aos crimes de tentativa de suicídio, de extorsão com restrição da liberdade e de extorsão mediante sequestro, além da hipótese de desaparecimento de pessoa, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá, mediante autorização judicial, requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem os sinais, informações e outros dados que permitam a localização de dispositivo objeto dos delitos em curso ou com eles relacionados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – sinal significa posicionamento da estação rádio-base, setorização e intensidade da radiofrequência utilizada pelas empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas redes 2G, 3G, 4G e 5G, inclusive nos casos de handover de chamadas;

II – informações é o conjunto de parâmetros associados aos dispositivos dotados de função de telefonia celular, tais como International Mobile Subscriber identity – IMSI, International Mobile Equipment Identity – IMEI, Mobile Country Code – MCC, Mobile Network Code, Location Area Code – LAC e Cell ID – CID e parâmetros congêneres;

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, a requisição:

I – não deve permitir acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, tampouco



possibilitar o envio de matérias sujeitas à reserva de jurisdição, conforme disposto nas leis de regência;

II – deve ser fornecida pela prestadora de telefonia móvel por período não superior a dez dias, renovável por uma única vez, por igual período, salvo ordem judicial para períodos superiores; e

III – deve ser acompanhada de autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o inquérito policial deve ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática devem disponibilizar ao membro do Ministério Público ou ao delegado de polícia sistema informatizado que possibilite o envio eletrônico da requisição de que trata o caput deste artigo, sendo que referido sistema informatizado deve ser apto a:

I – permitir que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia faça, a qualquer tempo, requisições diretas às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas hipóteses do caput;

II – prever que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia especifique:

a) o crime objeto da investigação;

b) os dados solicitados;

c) o período de tempo encampado pela solicitação;

d) as linhas telefônicas ou terminais dotados de função de telefonia celular objeto da demanda;

e) o telefone de contato direto e endereço de e-mail, com domínio público da instituição, referentes à autoridade solicitante; e

f) o anexo da autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.



§ 5º As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática definirão, de acordo com a sua disponibilidade financeira, o prazo para cumprimento no disposto neste artigo.

§ 6º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, inclusive para atender o previsto no §5º, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 4 6 8 4 5 3 9 4 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 118/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Juscelino Filho, Ossebio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021**

Dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Nas hipóteses de repressão aos crimes de tentativa de suicídio, de extorsão com restrição da liberdade e de extorsão mediante sequestro, além da hipótese de desaparecimento de pessoa, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá, mediante autorização judicial, requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem os sinais, informações e outros dados que permitam a localização de dispositivo objeto dos delitos em curso ou com eles relacionados.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo:

I – sinal significa posicionamento da estação rádio-base, setorização e intensidade da radiofrequência utilizada pelas empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas redes 2G, 3G, 4G e 5G, inclusive nos casos de handover de chamadas;

II – informações é o conjunto de parâmetros associados aos dispositivos dotados de função de telefonia celular, tais como International Mobile Subscriber Identity – IMSI, International Mobile Equipment Identity – IMEI, Mobile Country Code – MCC, Mobile Network Code, Location Area Code – LAC e Cell ID – CID e parâmetros congêneres;

**§ 2º** Na hipótese de que trata o caput, a requisição:

I – não deve permitir acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, tampouco possibilitar o envio de matérias sujeitas à reserva de jurisdição, conforme disposto nas leis de regência;

II – deve ser fornecida pela prestadora de telefonia móvel por período não superior a dez dias, renovável por uma única vez, por igual período, salvo ordem judicial para períodos superiores; e

Apresentação: 17/06/2025 17:00:17.303 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 118/2021

**SBT-A n.1**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

III – deve ser acompanhada de autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o inquérito policial deve ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática devem disponibilizar ao membro do Ministério Público ou ao delegado de polícia sistema informatizado que possibilite o envio eletrônico da requisição de que trata o caput deste artigo, sendo que referido sistema informatizado deve ser apto a:

I – permitir que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia faça, a qualquer tempo, requisições diretas às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas hipóteses do caput;

II – prever que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia especifique:

- a) o crime objeto da investigação;
- b) os dados solicitados;
- c) o período de tempo encampado pela solicitação;
- d) as linhas telefônicas ou terminais dotados de função de telefonia celular objeto da demanda;
- e) o telefone de contato direto e endereço de e-mail, com domínio público da instituição, referentes à autoridade solicitante; e
- f) o anexo da autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

§ 5º As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática definirão, de acordo com a sua disponibilidade financeira, o prazo para cumprimento no disposto neste artigo.

§ 6º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, inclusive para atender o previsto no §5º, nos termos do regulamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data da sua publicação.



\* C D 2 5 9 5 9 2 1 7 8 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente

Apresentação: 17/06/2025 17:00:17.303 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 118/2021  
**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259592178300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



\* C D 2 2 5 9 5 9 2 1 7 8 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**